# PROJETO DE LEI N° 059, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

***"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL, PROIN-RURAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2018, AUTORIZA O SEU CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA**

**Art. 1°.** A presente Lei institui o Programa de Incentivo ao Produtor Rural – PROIN-RURAL - para o exercício de 2018, e que se constitui dos seguintes **Subprogramas**:

01 - Drenagem e Recuperação de Terras e Abertura de Açudes e Acessos;

02 - Correção de Solos;

03 - Lavragem de Terras e Serviços de Silagem e pulverização;

04 - Sementes de Milho;

05 – Mudas de Árvores Frutíferas e outras Árvores e Mudas Diversas;

06 – Inseminação Artificial Para Gado Leiteiro;

## Seção I

## Do Custeio Total e Parcial do Programa e do Ressarcimento

**Art. 2°.** O PROIN-RURAL será custeado total ou parcialmente pelo Município.

**Parágrafo único.** Quando o custeio for parcial, o produtor rural, uma vez comprovado o pagamento dos serviços efetuados e/ou produtos adquiridos, será ressarcido pelo Município, considerado o disposto nos artigos 3° e 4°, e as limitações estabelecidas no artigo 5° desta Lei.

**Art. 3°.** O custeio total e/ou o seu ressarcimento ao produtor rural, ficam assim especificados:

### CUSTEIO TOTAL:

### Subprograma 02 – Correção De Solos

#### Previsão de transporte de insumos do programa, em KM ............................................3.000 km

### Valor do custeio total do Município .........................................................................R$ 4.500,00

Previsão de aquisição de adubo do programa, para distribuição ................................1000 sacos

### Valor do custeio total do Município ................................................................. .....R$ 60.000,00

**Subprograma 06 – Inseminação Artificial para Gado Leiteiro**

#### Previsão de unidades/sêmen do programa .........................................................................250

#### Valor do custeio total do Município ........................................................................ R$ 5000,00

Ressarcimento integral máximo para valor/unidade até................................................ R$ 20,00

**Parágrafo único.** Quando o produtor rural comprovar pagamento de valores inferiores aos fixados para o Subprograma 06, o ressarcimento integral será no valor efetivamente pago por unidade.

**Art. 4°.** O custeio parcial e o seu ressarcimento ao produtor rural ficam assim especificados:

**CUSTEIO PARCIAL:**

### Subprograma 01 – Drenagem e Recuperação de Terras e Abertura de Açudes e Acessos

Previsão de horas/serviço do programa:

* **Retroescavadeira** ..............................................................................................1.000h

### Valor do custeio parcial do Município ................................................................R$ 50.000,00

Ressarcimento do valor/hora ao produtor – até .........................................................R$ 50,00

#### Escavadeira hidráulica .......................................................................................190h

### Valor do custeio parcial do Município ................................................................R$ 14.250,00

Ressarcimento do valor/hora ao produtor – até .........................................................R$ 75,00

* **Trator esteira** ........................................................................................ ...............50h

### Valor do custeio parcial do Município ................................................................ R$ 3.750,00

### Ressarcimento do valor/hora ao produtor – até .........................................................R$ 75,00

**Parágrafo Único.** Para o ressarcimento do valor/hora da Escavadeira Hidráulica e do Trator Esteira é necessário, antes da execução do serviço, que seja solicitado licença ao setor de Meio Ambiente.

**Subprograma 03 – Lavragem de Terras e Serviços de Silagem, pulverizador.**

#### Previsão de horas/serviço: trator/ arado/ rotativa/ subsolador/ ensiladeira/ plantio de milho, pulverizador do programa ........................................................................................500h

#### Valor do custeio parcial do Município ...................................................................R$ 27.500,00

Ressarcimento do valor/hora – até ...............................................................................R$ 55,00

**Subprograma 04 – Sementes de Milho**

#### Previsão de sementes/Kg do programa..................................................................900 kg

### Valor do custeio parcial do Município .....................................................................R$ 6.300,00

Ressarcimento do valor/Kg - até......................................................................................R$ 7,00

**Subprograma 05 – Mudas de Árvores Frutíferas, Outras Árvores e Mudas de Moranguinho**

#### Previsão total de mudas no exercício................................................................3.600 un

* ou, Previsão total de caixas no exercício...........................................................1.500 cx

#### Valor do Custeio parcial do Município .................................................................R$ 12.000,00

Ressarcimento do valor/muda – até................................................................................R$ 3,00

Ressarcimento do valor/caixa – até................................................................................R$ 4,50

Ressarcimento do valor/muda de moranguinho..............................................................R$ 0,50

**§ 1°.** Os valores fixados para o **Custeio Parcial** serão ressarcidos ao produtor rural que comprovar o efetivo pagamento, nos termos do artigo 7° desta Lei, cabendo a ele arcar com o valor pago a maior, além do fixado para ressarcimento.

**§ 2°.** Quando o produtor rural comprovar pagamento de valores inferiores aos fixados para o Custeio Parcial, o ressarcimento será proporcional a 50% (cinquenta por cento) do efetivamente pago.

**Seção II**

**Das Limitações Do Incentivo**

**Art. 5°.** Para o acesso ao incentivo a ser concedido pela presente Lei, o produtor rural interessado tem as limitações abaixo relacionadas:

**I – Para o Subprograma 01,** (Drenagem e Recuperação de Terras e Abertura de Açudes e Acessos) **escolha entre uma das alternativas de serviço**:

a) para produção comprovada de, no mínimo, R$ **2.563,00** (dois mil quinhentos e sessenta e três reais):

- ressarcimento máximo de 4 (quatro) horas de retroescavadeira;

b) para produção comprovada de, no mínimo, R$ **7.309,50 (sete mil trezentos e nove reais e cinquenta centavos):**

- ressarcimento máximo de 8 (oito) horas de retroescavadeira ou

- ressarcimento máximo de 5 (cinco) horas de trator esteira ou

- ressarcimento máximo de 5 (cinco) horas de escavadeira hidráulica;

c) para produção comprovada de até R$ **10.246,50** (dez mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos):

- ressarcimento máximo de 15 (quinze) horas de retroescavadeira ou

- ressarcimento máximo de 10 (dez) horas de trator esteira ou

- ressarcimento máximo de 10 (dez) horas de escavadeira hidráulica.

**II – Para o Subprograma 02 (**Correção de Solos)

a) para produção comprovada de, no mínimo, R$ **3.415,50** (três mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos):

- 01(um) saco de adubo;

b) para produção comprovada de, no mínimo, R$ **7.089,50** (sete mil reais, oitenta e nove reais e cinquenta centavos):

- 02 (dois) sacos de adubo;

c) para produção comprovada de, no mínimo R$ 10.868,00 (dez mil oitocentos e sessenta e oito reais);

- 03 (três) sacos de adubos

d) para produção comprovada de, no mínimo, R$ **7.309,50** (sete mil trezentos e nove reais e cinquenta centavos):

- o transporte de 01(uma) carga de insumos, sendo que o percurso não poderá ser superior a 400 (quatrocentos) km.

**III – Para o Subprograma 03 (**Lavragem de Terras e Serviços de Silagem e pulverização)

a) para produção comprovada de, no mínimo, R$ 2.563,00 (dois mil quinhentos e sessenta e três reais): máximo de 5 (cinco) horas;

b) para produção comprovada de, no mínimo, R$ **5.123,80** (cinco mil cento e vinte e três reais e oitenta centavos): máximo de 10 (dez) horas;

c) para produção comprovada de, no mínimo, R$ 8.539,20 (oito mil reais quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos): máximo de 20 (vinte) horas;

d) para produção comprovada de, no mínimo, R$ **11.953,70** (onze mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos): máximo de 30 (trinta) horas.

**IV – Para o Sub-Programa 04** (Sementes de Milho)

1. para produção comprovada de, no mínimo, R$ 2.563,00 (dois mil quinhentos e sessenta e três reais):

– ressarcimento máximo de 6 (seis) quilos de sementes de milho;

1. para produção comprovada de, no mínimo, R$ 5.123,80 (cinco mil cento e vinte e três reais e oitenta centavos):

- ressarcimento máximo de 12 (doze) quilos de sementes de milho;

1. para produção comprovada de no mínimo R$ **8.539,20 (oito mil reais quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos)**:

– ressarcimento máximo de 20 quilos de semente de milho.

**V – Para o Sub-Programa 05** (Mudas de Árvores Frutíferas e outras Árvores e Mudas Diversas)

1. para produção comprovada de, no mínimo, R$ 2.563,00 (dois mil quinhentos e sessenta e três reais):

– ressarcimento máximo de 50 (cinqüenta) mudas de sua livre escolha ou 20 (vinte) caixas de eucalipto ou acácia com 100 (cem) mudas ou 250 mudas de moranguinho;

1. para produção comprovada de, no mínimo, R$ 7.309,50 (sete mil trezentos e nove reais e cinquenta centavos):

– ressarcimento máximo de 120 (cento e vinte) mudas de sua livre escolha ou 48 (quarenta e oito) caixas de eucalipto ou acácia com 100 (cem) mudas ou 500 mudas de moranguinho,.

#### VI – Para o Sub-Programa 06 (Inseminação Artificial Para Gado Leiteiro)

a) independente de produção comprovada – 04 (quatro) unidades por produtor;

b) por produção comprovada de, no mínimo, 30 (trinta) litros leite/dia – 08 (oito) unidades por produtor.

**Art. 6º.** O agricultor poderá ser beneficiado com a prestação dos serviços do Subprograma 3 e dos correspondentes aos mesmos, previstos no Programa de Atendimento ao Agricultor, até o limite máximo de horas estabelecidas no inciso III do Art. 5° desta Lei.

**Seção III**

**Das Condições para o Ressarcimento e sua efetivação**

**Art.7°.** Para ter direito ao ressarcimento de valores, o produtor rural deverá apresentar a nota fiscal que comprove o pagamento e a efetiva realização dos serviços ou a aquisição de produtos, devidamente visada pela fiscalização da Secretaria da Agricultura, salvo o exposto no parágrafo único, subprograma I, do art. 4º desta Lei.

**Art. 8°.** Cumpridas as exigências do artigo anterior e observado o disposto nos artigos 3° e 4° desta Lei, os valores serão pagos diretamente na Tesouraria da Prefeitura Municipal, a partir do 5° dia útil subsequente a data da apresentação da documentação exigida.

**CAPÍTULO II**

## DO PRODUTOR RURAL

**Art. 9°.** Considera-se produtor rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica que:

I – esteja regularmente inscrita no cadastro de produtores rurais do Município;

II – comprove, através de suas notas fiscais de produtor rural, produção agrícola anual equivalente a, no mínimo, R$ 2.563,00 (dois mil quinhentos e sessenta e três reais);

III – não esteja em débito, a qualquer título, para com o Município.

Parágrafo único. Para o cálculo da produção anual, serão considerados os últimos 12 (doze) meses, a contar da data de inscrição do produtor rural no Programa de que trata esta Lei.

**Seção I**

**Da Inscrição, Da Documentação e do Prazo**

**Art. 10.** Para adquirir o direito ao incentivo concedido pela presente Lei, o produtor rural deverá inscrever-se previamente no(s) Subprograma(s) de seu interesse, junto a Secretaria Municipal da Agricultura, apresentando no ato do requerimento certidão negativa de débito municipal.

**CAPÍTULO III**

**DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 11.** A fiscalização do PROIN-RURAL será realizada pela Secretaria da Agricultura, através do Secretário Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias especificas

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente Lucena, 14 de dezembro de 2017.

**GILMAR FÜHR**  Prefeito Municipal

# JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 059, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O Projeto de Lei n° 059/2017 tem o objetivo de instituir o programa de incentivo ao produtor rural – PROIN-RURAL – para o exercício de 2018. Importante ressaltar que o referido projeto foi elaborado pelo Poder Executivo, considerando as possibilidades financeiras do Município para 2017.

Assim, estamos propondo, para o exercício financeiro de 2018, o Programa de Incentivo ao Produtor Rural – PROIN-RURAL, nos mesmos termos em que vem sendo realizado. Importante salientar a importância do incentivo à agropecuária no nosso Município. Setor de relevância expressiva na nossa economia.

Tendo por fulcro preceitos constitucionais, entre eles o estabelecido quanto à política agrícola, Art. 187 da CF, e considerando as reivindicações dos nossos agricultores, estamos encaminhando aos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, certo de podermos contar com a aprovação e o bom senso dos ilustres Vereadores, e antecipamos votos de consideração e apreço a todos os Edis que compõe esta casa de Leis.

**GILMAR FÜHR**  AAAAA Prefeito Municipal